

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: CP 02/2024-PMPP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 100724001

MODALIDADE: Concorrência Pública

INTERESSADO: Sec. Mun. de Infraestrutura e Obras

ASSUNTO: Manifestação jurídica à interposição de Recurso

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. SERVIÇO de engenharia. Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia para Implantação de Infraestrutura na Unidade de Conservação de uso Sustentável Bosque e Complexo Ambiental José Alves Batista e no Espaço Almir Ferreira Barros, no Município de Palestina do Pará/PA, conforme os termos do Convênio de nº 02/2024 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio e o Município de Palestina do Pará. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA FAVORÁVEL AO RECURSO.

RELATÓRIO

1. Retorna ao setor jurídico o processo licitatório CP 02/2024-PMPP, na modalidade Concorrência Pública, após a interposição de recurso e posterior apresentação de Contrarrazões.
2. Inicialmente, cabe destacar, que a interposição do Recurso e Contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva, ou seja, dentro do prazo legal.
3. O recurso foi interposto pela empresa **CONACRI LTDA**, após ser desclassificada. A decisão que desclassificou a empresa possui o seguinte motivo: “Deixou de atender aos itens: Item 10.9.3, não apresentando o documento comprobatório de seu administrador. Itens 10.11.3.2 - declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, 10.12.1 - Declaração do licitante, indicando o(s) responsável(is) técnico(s), 10.12.6 - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, 10.12.7 - por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto, e 10.12.8 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, ambas declarações assinado com data posterior a abertura do certame. Deixou também de

atender ao item 7.3.6, composição do BDI, apresentando composição com lucro acima do limite do ACORDÃO 2622/2013 do TCU. Observa-se que a empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais vencida, mas por se tratar de ME/EPP não foi levado em consideração na inabilitação.”

5. Após a interposição do recurso, abriu-se prazo para a apresentação de Contrarrazões, o que o fez a empresa **P L R COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

6. A recorrente interpôs recurso solicitando a desclassificação da proposta da empresa PLR EMPREENDIMENTO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 32.999.984/0001-52, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP-02/2024-PMPP e a classificação da proposta da proposta e habilitação da empresa CONACRI LTDA CNPJ 23.831.406/0001-11.

7. Em sede de recurso a recorrente alegou ainda que a empresa PLR EMPREENDIMENTO E COMÉRCIO LTDA, deixou de atender ao item 7.3.6, composição do BDI, apresentando composição com lucro abaixo do limite do ACORDÃO 2622/2013 do TCU, pois, apresentou 5,79 e o mínimo é de 6,64;

8. Alegou que requer um julgamento justo e igual para todos pois um dos argumentos para a desclassificação da empresa Conacri Ltda é que no BDI o valor do lucro estaria acima do acórdão do TCU ficando assim demonstrado que o da empresa PLR está abaixo, manifestando-se assim no sentido de que a decisão da comissão licitatória deve ser pela habilitação da empresa CONACRI LTDA.

9. Ao apresentar Contrarrazões a empresa PLR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, parte requerida, apresentou suas alegações, requerendo por fim a manutenção da inabilitação da requerente e manutenção da declaração de aceitação, habilitação da recorrida.

10. É a síntese do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Ao interpor recurso a requerente alegou que devia a empresa requerida ser desclassificada, pois deixou de atender ao item 7.3.6, composição do BDI, apresentando composição com lucro abaixo do limite do ACORDÃO 2622/2013 do TCU, pois, apresentou 5,79 e o mínimo é de 6,64.

12. O Item 7.3.6, decorre disposição legal presente no art. 59, III, e § 4º da Lei nº 14.133/2021, que assim diz:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

13. Apesar do dispositivo acima mencionado, o Tribunal de Contas da União em várias oportunidade, como por exemplo no ACÓRDÃO 1508/2024 - PLENÁRIO, julgado em 31 de julho de 2024), firmou entendimento no sentido de que o art. 59, III, §4º, não deve possuir presunção absoluta, logo, fixa entendimento, no sentido de que, mesmo em caso de obras e serviços de engenharia, no qual é apresentada proposta com valores inferiores a 75%, deve possuir a mesma interpretação constante no art. 59, IV, §2º, ou seja, deve a administração realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta, vindo a desclassificar a empresa, somente se está não demonstrar a sua exequibilidade. Assim diz o Acórdão 1508/2024 do TCU, que teve como relator BENJAMIN ZYMLER:

(...)

5. Como já tive oportunidade de expor no Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

14. O Acórdão nº 803/2024-TCU, citado é no mesmo sentido, pois assim diz:

Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

15. O Relator AUGUSTO SHERMAN, no Acórdão 465/2024-Plenário, também do TCU é no mesmo sentido de que deve ser realizada diligencia para que a empresa demonstre a exequibilidade, pois, assim firmou entendimento:

25. Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNDI: 82 211 417/0001 20

26. Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.

27. Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

16. Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, assim dispõe:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"

17. No mesmo sentido também é o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) :

"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"
[...]

18. Sendo assim, verifica-se que a realização de diligência, que oportuniza a empresa demonstrar a exequibilidade, nos termos do art. 59, IV, §2 da Lei 14.133/2021, poderá ocorrer também nos termos do art. 59, III, §4º também da Lei de Licitações. Desta forma, considerando o entendimento consolidado sobre o tema, no sentido de que em sendo sanada as dúvidas sobre eventual inexecutabilidade da proposta, somos favorável a manutenção da decisão que classificou a empresa P L R COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

19. Após apresentar alegações quanto ao requerimento de modificação da decisão para desclassificar a empresa recorrida, a requerente apresentou razões quanto aos motivos que decorreu sua desclassificação, o que passamos a analisar.

20. A Lei Geral de Licitações em seu artigo 5º, dispõe sobre os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios. Entre eles está o princípio da vinculação ao edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

21. O dispositivo legal ora mencionado, decorre dos termos do art. 37, XXI da nossa Carta Magna, que dispõe sobre a necessidade de processo licitatório, na ceara pública, pois assim diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. Tais princípios, visam assegurar que o objetivo do processo licitatório alcance resultado desejado, assegurando-se também, que aqueles que queiram participar do processo estejam em condições de igualdade/isonomia.

23. Como visto, a licitação deve observância a vários princípios, todos eles com o mesmo valor. Assim como os demais, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

24. Diante disso, a não observância aos itens estipulados no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

25. Neste mesmo sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário

26. Conforme se ver o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame.

27. Pela decisão que desclassificou a requerente, verifica-se que está foi desclassificada em decorrência da inobservância de 07 (sete) itens do edital, sendo eles:

10.9.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

10.11.3.2. As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste CONCORRENCIA, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

10.12.1. Declaração do licitante, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do objeto desta licitação, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

a) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

i) O sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;

ii) O administrador ou o diretor;

iii) O empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

iv) E o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante,

v) Ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação;

10.12.6. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, juntamente com a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

10.12.7. O ATESTADO DE VISTORIA poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

10.12.8. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

7.3.6. Planilhas de composição do BDI em conformidade com o modelo constante nos anexos;

28. No que tange a desclassificação referente ao item 10.9.3, verifica-se que decorreu por não ter a requerente apresentado os documentos do administrador da empresa. No recurso, a requerente requereu que seja reconsiderada a presente decisão, considerando os termos do item 10.2, que dispõe que caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do **PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

29. Diante da presente questão, vale destacar que há entendimentos firmados do TCU, no sentido de que é possível que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Dessa forma, é possível dizer que a vedação à inclusão de novo **documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666 /1993 e no art. 64 da Nova Lei de **Licitações** (Lei 14.133 /2021), não alcança **documento** ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. É o que dispõe o TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

30. Como se ver é possível que o pregoeiro sane a falha, avaliando a possibilidade do requerente apresentar a documentação ausente, desde que tais documentos não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Desta maneira entendemos que podia a comissão analisar a possibilidade de verificar o documento do administrador já anexado no Portal de Compras Públicas, conforme dispõe o item 10.2 do edital.

31. Ocorre, que além da inobservância do item 10.9.3, o requerente não observou mais 6 (seis) itens, o que demonstra total descaso e descuido para com o processo licitatório, logo, violou o princípio da vinculação ao edital, visto que deixou de cumprir as regras presentes no instrumento de convocação.

32. Diante das varias violações entendemos que manter classificada a requerente, estaria desrespeitando os demais licitantes, ou seja, além da violação ao princípio da vinculação ao edital, violou ainda o princípio da isonomia, não devendo assim, concorrer em igualdade de condições com aquele que apresentou toda a documentação exigida. Nesse sentido é o julgado abaixo, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

(TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA
MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público,
Data de Publicação: 19/12/2018)

33. Diante disso, considerando que os documentos nos quais a requerente deixou de apresentar não se trata de documento complementar, mas sim documentos principais dos quais não se encontravam no processo, concordamos com a decisão de desclassificação da empresa recorrente **CONACRI LTDA**.

CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, considerando os fatos e fundamentos apresentados, nos manifestamos pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa **CONACRI LTDA** e classificou a empresa **P L R COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** no processo licitatório nº 02/2024-PMPP.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 30 de outubro de 2024.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/PA 24.823